PARECER Nº03 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 514, de 2011, que "*Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos que apresentam distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da rede pública de ensino do Distrito Federal*" sobre o **Projeto de Lei nº 768/2012,** que *"Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica"*, **sobre o Projeto de Lei nº 260/2015,** que *"Dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o aluno com necessidades educacionais especiais e TDHA - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, assegurando-lhe a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais de escola"*, ***e sobre o Projeto de Lei nº 870/2016,*** *que "Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) na educação básica."*

Autores: Deputados CELINA LEÃO, ELIANA PEDROSA, PROFESSOR REGINALDO VERAS, AGACIEL MAIA
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o **Projeto de Lei nº 514/2011,** da Deputada Celina Leão, que "Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos que apresentam distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da rede pública de ensino do Distrito Federal."

Cuida o art. 1º da proposição, de estabelecer obrigatoriedade do atendimento alternativo aos alunos da rede pública de ensino que apresentam Distúrbio do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 514 de 2011
Fls. 61 Rubrica

Os arts. 2º e 3º disciplinam a participação da Secretaria de Estado de Educação, pais, professores, coordenadores e orientadores educacionais nas estratégias de intervenção junto a esse grupo de alunos, determinando à SEE, especificamente, a capacitação dos profissionais envolvidos e a conscientização dos pais.

Os arts. 4º, 5º e 6º tratam, respectivamente, das usuais cláusulas de regulamentação (em 90 dias, contados a partir da data de vigência), entrada em vigor (na data de sua publicação) e revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta ser de fundamental importância assegurar atendimento alternativo adequado aos alunos da educação básica das Redes de Ensino do DF, que apresentam Distúrbio do Déficit de Atenção em Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais, de forma a garantir o direito universal à educação, oferecendo a eles condições necessárias para seu aprendizado, para que os mesmos não tenham seu desenvolvimento escolar e pessoal prejudicados.

O Projeto foi lido em 30/08/2011, e foi distribuído à CES para análise de mérito e à CEOF e CCJ para análise de admissibilidade.

Através da Portaria-GMD nº 180, de 18 de outubro de 2012, foi aprovado o Requerimento 1.856/2012, da Dep. Eliana Pedrosa, e foi apensado a este projeto o PL nº 768/2012.

Através da Portaria-GMD nº 72/2015, além disso, foi retomada a tramitação das proposições na nova legislatura.

O **Projeto de Lei nº 768/2012**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que determina ao Poder Público um programa de diagnóstico e tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica. Composto de seis artigos, o PL delega o diagnóstico e tratamento do Transtorno a uma equipe multidisciplinar composta por educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos e estabelece direitos mínimos aos alunos portadores, como mais tempo e sala separada para responder a testes, prioridade para sentar em carteiras mais à frente da sala de aula, e a aplicação de provas diferenciadas, menores e com questões mais objetivas.

Em favor de sua proposição, a autora apresenta a estatística da existência de 2.700 estudantes com TDAH na rede pública de ensino; além de uma proporção de 10% da população estudantil da rede privada, portadora de necessidades especiais.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 519 de 2011
Fls. 622 Rubrica

Na sequência, a nobre autora ressalta que a proposição é declaradamente inspirada no PL 7.081/2010, de autoria do Senador Gerson Camata (PMDB), já aprovado pelo Senado e com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Em 10 de junho de 2015, através da Portaria-GMD nº 183/2015, foi aprovado o Requerimento nº 485/2015, de tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 260/2015.

O **Projeto de Lei nº 260 de 2015**, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que trata sobre as normas específicas de educação, para assegurar aos alunos com necessidades educacionais especiais e TDHA Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais da escola.

Especificamente, o PL 260/15 assegura aos alunos diagnosticados com necessidades educacionais especiais e com TDAH, os seguintes direitos:

> **Art. 2º** *(...)*
>
> **I** - *optar por realizar, dentro da escola, as verificações de aprendizagem nas datas indicadas pelos estabelecimentos de ensino, em local distinto dos demais alunos, sob a supervisão de um profissional da escola;*
>
> *II - iniciar a realização da verificação de aprendizagem, no mesmo horário dos demais alunos, com a faculdade de terminá-la no tempo necessário para a sua conclusão, dentro do turno em que esteja matriculado;*
>
> *III - receber apoio dos profissionais de educação e dos diretores escolares ao acolhimento contra quaisquer discriminações ou atos de violência moral ou física por parte dos outros alunos.*

No parágrafo único do mesmo artigo (erroneamente numerado como §1º) fica estabelecido que os direitos listados não prejudicam as escolas de adotarem sistemas de avaliações substitutivas previstas em legislação específica.

Em 13 de fevereiro de 2017, através da Portaria-GMD nº 26/2017, foi aprovado o Requerimento nº 2256/2016, no sentido de autorizar a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 870/2016.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 514 de 2017
Fls. 63 Rubrica

O **Projeto de Lei nº 870/2016,** de autoria do Deputado Agaciel Maia, assegura aos alunos com TDAH assentos na primeira fila de carteiras das salas de aula, com posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos com potencial de distração. Prevê, ainda, que "as escolas das redes pública e privada deverão prever e prover na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais".

O nobre autor ressalta, em sua justificativa, que " o desempenho escolar dos alunos com TDAH apresenta uma estreita relação com as práticas de seus professores em sala de aula" e que, para isso "é necessária uma mudança de atitude e postura frente aos alunos além de uma busca contínua por novas metodologias e técnicas de ensino que se adequem ao aluno com TDAH".

Submetida à Comissão de Educação e Saúde, as proposições tiveram aprovadas o seu mérito, na forma do Substitutivo nº 02-CESC da Deputada Luzia de Paula, que visa integrar todas as três proposições, estabelecendo a obrigatoriedade do atendimento alternativo aos alunos com TDAH **como também àqueles que tenham necessidades educacionais especiais** (art. 1º); assegurando todos os direitos protegidos pelas quatro proposições (art. 2º); determinando a responsabilidade dos órgãos do sistema de ensino do Distrito Federal por orientar as instituições de ensino e capacitar os profissionais envolvidos, contando com equipes multidisciplinares para este fim (art. 3º) e, por fim, responsabilizando os profissionais da rede pública que violarem as normas ora baixadas com medidas disciplinares contidos na Lei Complementar que versa sobre o regime jurídico dos servidores do DF (art. 4º).

Veio, então, à CEOF para análise terminativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 514 2016
Fls. 04 Rubrica

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual[1]. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 2º, da disponibilização a recursos didáticos adequados ao desenvolvimento da aprendizagem do aluno com TDAH, além de, no art. 3º, da necessidade de constituição de equipes multidisciplinares responsáveis pelo treinamento e orientação dos professores da rede pública e, no §2º do mesmo artigo, da garantia de disponibilização de cursos sobre o diagnóstico e o processo de tratamento do TDAH, pelo que se caracteriza aumento de despesas e, consequentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Como tais ações não são centrais à proposição em tela e podem ser suprimidas sem prejuízo ao objetivo central, propomos uma emenda de Relator com vistas à correção da inadequação da proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a nobre intenção dos diversos autores ao apresentar as suas proposições, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Substitutivo 02-CESC aos Projetos de Lei nºs 514/2011, 768/2012, 260 de 2015 e 870/2016, nos termos do Substitutivo nº02-CESC e da Emenda Modificativa nº 04-CEOF de Relator,** em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

[1] Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 514 / 2011
Fls. 05 Rubrica

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2017 -CEOF

(de Relator)

Ao Substitutivo nº 02/2017 – CESC, aos Projetos de Lei nº 514, de 2011, que "Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos que apresentam distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da rede pública de ensino do Distrito Federal"; nº 768/2012, que *"Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica"*; nº 260/2015, que *"Dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o aluno com necessidades educacionais especiais e TDHA - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, assegurando-lhe a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais de escola"; e nº 870/2016, que "Dispõe sobre a obrigação das escolas públicas do Distrito Federal, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH."*

Suprima-se o §2º do art. 3º do Substitutivo nº 02/2017, da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, renumerando-se o §1º e dando ao *caput* do art. 2º, e *caput* do art. 3º as seguintes novas redações:

"**Art. 2º** As instituições de ensino devem assegurar às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade os seguintes direitos:

(*omissis)*

Art. 3º Os órgãos do sistema de ensino do Distrito Federal são responsáveis por orientar as instituições de ensino no tocante à provisão e organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

(...)

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 514 / 2011
Fls. 66 Rubrica

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual[2]. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 2º, da disponibilização a recursos didáticos adequados ao desenvolvimento da aprendizagem do aluno com TDAH, além de, no art. 3º, da necessidade de constituição de equipes multidisciplinares responsáveis pelo treinamento e orientação dos professores da rede pública e, no §2º do mesmo artigo, da garantia de disponibilização de cursos sobre o diagnóstico e o processo de tratamento do TDAH, pelo que se caracteriza aumento de despesas e, consequentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Como tais ações não são centrais à proposição em tela e podem ser suprimidas sem prejuízo ao objetivo central, propomos uma emenda de Relator com vistas à correção da inadequação da proposta.

Dep. CHICO LEITE
Relator

2 Art. 1°, §1°, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 519 / 2011
Fls. 07 Rubrica

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 514/2011 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ALTERNATIVO AOS ALUNOS, QUE APRESENTAM DISTÚRBIO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.

Autor: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela admissibilidade do Substitutivo 02-CESC aos Projetos de Lei nºs 514/2011, 768/2012, 260/2015 e 870/2016, nos termos do Substitutivo nº 02-CESC e da Emenda Modificativa nº 04-CEOF de relator.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P / Relator – R / Relator Ad Hoc-RAH / Leitura - L	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente		
Agaciel Maia					X		
Julio Cesar					X		
Prof. Israel	P	X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		**Acompanhamento**					**Assinaturas**
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO

(X) APROVADO

(X) Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

( ) Voto em Separado – Dep. _____

( ) REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

( ) Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

( ) Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 16ª Reunião Ordinária

Em, 12/12/2017

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 514/2011
Fls. Nº 68

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF